



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.978 - RS (2014/0344019-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA QUE FOI NOMEADA EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESTAR JUNTO AO NÚCLEO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do acórdão recorrido no atinente ao direito da servidora pública ser removida do interior do estado para a capital, por alegado motivo de saúde sua e dos dependentes exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.326.439/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/12/2014, AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.978 - RS (2014/0344019-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Letiene Wierzchowski Gomes da Costa Franco contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA CAPITAL DO ESTADO. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta que é inaplicável o verbete sumular 7/STJ, afirmando que a pretensão veiculada no especial não demanda, nem exige que esse c. Tribunal reexamine o contexto fático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.978 - RS (2014/0344019-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA QUE FOI NOMEADA EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESTAR JUNTO AO NÚCLEO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do acórdão recorrido no atinente ao direito da servidora pública ser removida do interior do estado para a capital, por alegado motivo de saúde sua e dos dependentes exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.326.439/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/12/2014, AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos na parte em que foi impugnada.

O Tribunal de origem negou à autora, aprovada em concurso público para Analista Judiciário da Justiça eleitoral, o direito de remoção do Município de Santo Augusto para Porto Alegre, em razão de que sua doença não se enquadrava nas hipóteses legais para tal finalidade, uma vez que a remoção por motivo de saúde só se justifica quando existe a necessidade de tratamento que esteja disponível somente no local de destino e seja inviável no local da lotação do servidor.

Consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 417-419):

Para a análise do caso concreto, importante registrar a informação quanto ao histórico funcional da autora, constante da informação do TRF (INF4, ev. 35):

A requerente tomou posse nesta Justiça Eleitoral, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em 26 de março de 2012, tendo sido lotada no Cartório Eleitoral de Crissiumal, a contar de 12 de abril de 2012.

A seguir, em 15 de maio de 2012, iniciou novo período de trânsito para o Município de Santo Augusto, em razão de pedido de remoção, a pedido, com lotação a contar de 28 de maio de 2012.

Decorrido menos de um mês, em 26 de junho de 2012, a autora formulou pedido de remoção por motivo de saúde para o município de Porto Alegre, a fim de possibilitar a reunião do núcleo familiar, tendo em vista a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento dos distúrbios enfrentados pelas suas filhas e pela própria requerente, decorrentes da inexistência de convivência familiar.

Acrescente-se, por oportuno, que nesse interregno de 03 (três) meses, além de usufruir folgas compensatórias que já fazia jus, nos dias 03 e 04 de maio, bem como no dia 08 de junho, a servidora também participou de eventos de capacitação nesta capital, nos períodos de 18 a 20 de abril, no dia 14 de maio e nos dias 05 a 06 de junho de 2012.

Prosseguindo, uma vez decorrida a instrução do feito, a Administração deste Tribunal tratou de indeferir, em 05 de julho de 2012, o pedido de remoção apresentado, com posterior negativa de provimento ao recurso administrativo interposto pela interessada, em acórdão prolatado pelo Plenário na sessão realizada em 03 de setembro de 2012.

Da análise dos registros de afastamentos, digna também de nota a informação de que a servidora encontrava-se afastada do exercício de suas atribuições desde 12 de julho de 2012, tendo em vista o deferimento de licença para tratamento da própria saúde, com previsão de encerramento do afastamento para o dia 16 de setembro de 2012, após o deferimento de dois pedidos de prorrogação da licença originariamente concedida.

Esses dados demonstram que a autora trabalhou de 12 de abril de 2012 a 15 de maio de 2012 em Crissiumal e de 28 de maio a 12 de julho de 2012 em Santo Augusto, sendo que nesses intervalos teve folgas nos dias 03 e 04 de maio, 08 de junho e esteve em Porto Alegre nos dias 18 a 20 de abril, 14 de maio e 05 e 06 de junho.

Tais períodos de tempo são incompatíveis com o verdadeiro drama que tentou demonstrar no depoimento pessoal, como se tivesse vivido um verdadeiro martírio, causando uma debilidade em sua saúde.

Em seu depoimento, a autora diz que imaginava morar em Bento, Caxias e que as cidades onde trabalhou não tinham estrutura para sua família. Afirma que em Santo Augusto o Juiz da cidade não conseguia lugar para morar, 'e as babás lá eram tudo índio, e eu realmente não conseguia conhecer, encontrar e criar a tal da estrutura (para sua família).' Está claro que a autora não quis e não quer residir em uma cidade pequena.

A conclusão do perito oficial foi no sentido de que:

'do ponto de vista psiquiátrico há contraindicação de afastamento da autora do núcleo familiar, tanto para a preservação da saúde mental da autora já fragilizada quanto do núcleo familiar, especialmente das duas filhas menores. Portanto, não recomendo o afastamento da autora da convivência com a família com o objetivo de preservar a sanidade mental tanto da autora como de suas filhas ainda muito pequenas para um adequado entendimento dos fatos'

Todavia, o médico também anotou:

Também observa-se relativa falta de previsibilidade por parte da autora ao negar que uma decorrência inevitável de sua aprovação no concurso resultaria no afastamento da família.

Na realidade, a autora não buscou soluções para adaptar-se ao interior, somente tendo como objetivo retornar à Capital, de onde nunca havia saído, segundo informou no depoimento pessoal, quando a opção por concurso público na maioria das vezes importa que os candidatos aprovados tenham o desprendimento de passarem um período ou mesmo mudarem-se definitivamente para o interior do Estado.

É certo que a estrutura para suas filhas não será idêntica nessas cidades às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de Porto Alegre, mas isso não impediria que a autora as levasse pelo período necessário até conseguir remoção para outra cidade um pouco maior, ou onde seu marido também possa obter colocação.

Ainda conforme relatado pelo perito, a autora 'Refere que no período em que esteve junto da família, seu quadro melhorou, interrompendo o uso de medicamentos e o sentimento de alegria da família havia se restabelecido. Em 12/2012, com a cassação da liminar, a autora passou apresentar sintomas depressivos e de ansiedade voltando a consultar uma psiquiatra...'

*Já no depoimento pessoal, a autora diz que não consegue ou não tem condições de retornar para o interior. **Ou seja, a autora não quer se adaptar juntamente com sua família em cidades do interior do Estado. Mesmo tendo ficado bem novamente no período em que retornou a Porto Alegre até a data em que foi revogada a liminar (não precisando sequer fazer uso de medicação), não buscou nenhuma alternativa para solução dos seus problemas na cidade de Santo Augusto (residência, babás, escolas), com o objetivo de exercer o seu cargo dentro das possibilidades que lhe proporcionaram a sua classificação no concurso.***

Dificuldades de moradia, escolas e outros recursos, comparativamente com Porto Alegre, é certo que existem nas cidades pequenas. Mas as pessoas também vivem nessas cidades (até mais que em Porto Alegre - a expectativa de vida de Crissiumal, por exemplo, é superior à da Capital).

A conclusão do perito no sentido de que não é recomendado o afastamento da autora do núcleo familiar, com o objetivo de preservar a sanidade mental tanto da autora como de suas filhas, não impõe a conclusão de que a demandante deva ser removida para Porto Alegre, em detrimento de todos os seus colegas que tenham o mesmo interesse (o que é fato notório), podendo, ao contrário, tomar as providências necessárias para que suas filhas e seu marido a acompanhem.

Verifico, com isso, que pretende a agravante rediscutir a prova produzida, já que a dissonância suscitada com o acórdão recorrido recai sobre a conclusão do laudo pericial acostado ao feito, mais especificamente sobre a existência ou não de recomendação de manutenção da autora no município de Porto Alegre.

Desta feita, o recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de remoção de servidor público por motivo de saúde do dependente, sob o enfoque em que a questão foi deduzida no apelo especial, exigiria necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.326.439/CE, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA N.

7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 1. O caso dos autos versa sobre a legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, para fins de acompanhamento de filho portador de asma brônquica. 2. O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins acompanhamento para tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 3. A Corte de origem, corrobora a ausência de comprovação dos requisitos legais que habilita o servidor a pretendida remoção, pois inexistente laudo pericial atestando a necessidade de mudança para Capital para fins de tratamento médico do dependente do recorrente. Vale ressaltar, que a revisão de tais premissas é inviável em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento fático dos autos, conforme o disposto na **Súmula n. 7/STJ**. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1307896/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

No tocante à apontada divergência jurisprudencial, observo que a análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.** Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344019-8

AgRg no
REsp 1.506.978 / RS

Números Origem: 50519754720124047100 RS-50519754720124047100 TRF4-50207641620134040000
TRF4-50700633620124047100

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.